SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238037 - MG (2026/0182371-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LUIZ CLAUDIO CRHISPIM
ADVOGADO	:	MARCOS POGGIANELLA SALOMÃO - MG070532
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE DA VÍTIMA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada em desfavor do recorrente pela suposta prática de assédio sexual contra subordinada e posterior tentativa de homicídio mediante golpes de arma branca. A custódia cautelar foi fundamentada na garantia da ordem pública e na proteção da integridade da vítima, destacando-se a gravidade concreta dos fatos, a fuga do agente após o crime e sua ocultação para evitar a atuação estatal.

II. QUESTÃO EM DICUSSÃO

2. Há 3 questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está amparada por fundamentação concreta apta a justificar a garantia da ordem pública e a proteção da vítima; (ii) estabelecer se a fuga do distrito da culpa e a periculosidade evidenciada pelo *modus operandi* legitimam a manutenção da custódia cautelar; e (iii) determinar se o decurso do tempo, as condições pessoais favoráveis e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas afastam a necessidade da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente revelam-se pelo modus operandi empregado, consistente em assédio sexual praticado mediante ascendência patronal e posterior tentativa de homicídio contra a vítima com golpes de arma branca.

Documento eletrônico VDA59721911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:23
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f012232b-28c2-491d-9b26-ea98780391fe

4. A prisão preventiva mostra-se necessária para a garantia da ordem pública diante da elevada reprovabilidade dos fatos e do risco concreto decorrente da conduta imputada.

5. A custódia cautelar protege a integridade física e psíquica da vítima, finalidade especialmente relevante em delitos graves envolvendo violência pessoal.

6. As alegações referentes à ausência de fuga do agravante e a necessidade da análise do laudo pericial, que possibilitaria a desclassificação da conduta do agravante, por demandarem aprofundado revolvimento de fatos e provas, não são conhecíveis na via do *habeas corpus.*

7. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais do art. 312 do CPP.

8. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes quando a decisão judicial expõe de forma concreta a necessidade da custódia preventiva.

9. A alegação de desproporcionalidade entre a prisão cautelar e eventual pena futura depende de prognóstico incompatível com a análise própria da medida cautelar e da via processual utilizada.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59721911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:23
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f012232b-28c2-491d-9b26-ea98780391fe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238037 - MG (2026/0182371-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LUIZ CLAUDIO CRHISPIM
ADVOGADO	:	MARCOS POGGIANELLA SALOMÃO - MG070532
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE DA VÍTIMA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada em desfavor do recorrente pela suposta prática de assédio sexual contra subordinada e posterior tentativa de homicídio mediante golpes de arma branca. A custódia cautelar foi fundamentada na garantia da ordem pública e na proteção da integridade da vítima, destacando-se a gravidade concreta dos fatos, a fuga do agente após o crime e sua ocultação para evitar a atuação estatal.

II. QUESTÃO EM DICUSSÃO

2. Há 3 questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está amparada por fundamentação concreta apta a justificar a garantia da ordem pública e a proteção da vítima; (ii) estabelecer se a fuga do distrito da culpa e a periculosidade evidenciada pelo *modus operandi* legitimam a manutenção da custódia cautelar; e (iii) determinar se o decurso do tempo, as condições pessoais favoráveis e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas afastam a necessidade da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente revelam-se pelo modus operandi empregado, consistente em assédio sexual praticado mediante ascendência patronal e posterior tentativa de homicídio contra a vítima com golpes de arma branca.

4. A prisão preventiva mostra-se necessária para a garantia da ordem pública diante da elevada reprovabilidade dos fatos e do risco concreto decorrente da conduta imputada.

Documento eletrônico VDA59381435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:23
Código de Controle do Documento: c71bbaa6-cdef-43c1-9329-56732b0c00a5

5. A custódia cautelar protege a integridade física e psíquica da vítima, finalidade especialmente relevante em delitos graves envolvendo violência pessoal.

6. As alegações referentes à ausência de fuga do agravante e a necessidade da análise do laudo pericial, que possibilitaria a desclassificação da conduta do agravante, por demandarem aprofundado revolvimento de fatos e provas, não são conhecíveis na via do *habeas corpus.*

7. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais do art. 312 do CPP.

8. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes quando a decisão judicial expõe de forma concreta a necessidade da custódia preventiva.

9. A alegação de desproporcionalidade entre a prisão cautelar e eventual pena futura depende de prognóstico incompatível com a análise própria da medida cautelar e da via processual utilizada.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ CLAUDIO CRHISPIM contra decisão de fls. 531-534, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Sustenta a defesa que o resultado do laudo pericial demonstrou que em nenhum momento do agravante teve a intenção de matar a vítima, tendo ocorrido um ferimento superficial, sem perigo à vida e que, com a juntada de tal documento e sua análise, haveria chance de desclassificação do delito.

Alega que não houve fuga do agravante que apenas se afastou do local para manter sua própria integridade física, tendo comparecido à delegacia para prestar depoimento.

Assevera a desproporcionalidade da medida, bem como a falta, até o momento, de exame de corpo de delito nos autos originais.

Enfatiza condições pessoais favoráveis (primariedade, bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa), defendendo a suficiência de medidas cautelares diversas.

Requer a revogação da prisão do agravante ou, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares alternativas. Caso não haja o juízo de retratação, deve-se submeter o feito ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 531-534):

> [...]
> Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na garantia da ordem pública e

Documento eletrônico VDA59381435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:23
Código de Controle do Documento: c71bbaa6-cdef-43c1-9329-56732b0c00a5

da integridade da vítima, tendo sido evidenciado no decreto o *modus operandi* adotado: valendo-se de ascendência patronal, o recorrente teria assediado sexualmente a vítima e, após o relato dos fatos à sua cônjuge, teria tentado ceifar-lhe a vida, desferindo golpes de arma branca no abdômen e no braço. Em seguida, teria se evadido, ocultando-se por dias, inclusive pernoitando em cemitério para furtar-se à atuação estatal.

Com efeito, esta Corte Superior possui orientação no sentido de que a gravidade concreta do delito imputado e a periculosidade do agente, evidenciadas no *modus operandi* empregado, são circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

[...]

Ademais, é da jurisprudência desta Corte que a privação cautelar da liberdade é justificada quando se destina a preservar a integridade física ou psíquica das vítimas, especialmente em crimes de maior gravidade e naqueles praticados no contexto de violência doméstica. À propósito: AgRg no HC n. 799.883/SP relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 24/3/2023.

Igualmente, a fuga do distrito da culpa configura justificativa válida para a manutenção da medida extrema, "[n]esse sentido, 'Esta Corte Superior possui entendimento consolidado acerca da manutenção da custódia preventiva diante da periculosidade do acusado, evidenciada pela fuga no momento da abordagem, demonstrando total desinteresse na aplicação da lei penal' (HC n. 512.663/SP relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em512.663/SP, DJe 13/8/2019" (AgRg no HC n. 822.136/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 30/5/2023, DJE 30/6/2026)

Sendo assim, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do quando a custódia art. 319,provisória apresentar fundamentação concreta.

Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025,DJEN de 30/4/2025)

Inclusive, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN 10/3/2025)

[...]

Como se observa, verifica-se que a necessidade da segregação cautelar do recorrente encontra-se amparada em fundamentos concretos, direcionados à garantia da ordem pública e à proteção da integridade da vítima, ainda que a Corte local não tenha feito referência ao lapso temporal entre a data do fato e a decretação da medida

Nesse contexto, é cediço que "a contemporaneidade do decreto de custódia preventiva se verifica da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado" (AgRg no HC 849.475/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. em 20/2/2024, DJe 23/2/2024)

Documento eletrônico VDA59381435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:23
Código de Controle do Documento: c71bbaa6-cdef-43c1-9329-56732b0c00a5

Ante o exposto, não se verifica a ocorrência de flagrante constrangimento ilegal apto a subsidiar a concessão de ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus

Publique-se. Intimem-se.

Observa-se que a prisão preventiva foi decretada com base em fundamentos concretos, notadamente ante a gravidade e periculosidade da conduta do agravante, para a garantia da ordem pública e da integridade da vítima, tendo sido evidenciado no decreto o *modus operandi* adotado, sendo que o recorrente valendo-se de ascendência patronal, teria assediado sexualmente a vítima e, após o relato dos fatos à sua cônjuge, teria tentado ceifar-lhe a vida, desferindo golpes de arma branca no abdômen e no braço. Em seguida, teria se evadido, ocultando-se por dias, inclusive pernoitando em cemitério para furtar-se à atuação estatal, situação que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema no caso concreto.

É firme a jurisprudência dessa Casa e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "[a] gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgRg, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Ademais, é da jurisprudência desta Corte que a privação cautelar da liberdade é justificada quando se destina a preservar a integridade física ou psíquica das vítimas, especialmente em crimes de maior gravidade e naqueles praticados no contexto de violência doméstica. À propósito: AgRg no HC n. 799.883/SP relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 24/3/2023.

Ademais, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Tem-se como firme o entendimento de que “[e]m relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)”.(AgRg no HC n. 1.003.748/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.).

As alegações referentes à ausência de fuga do agravante e a necessidade da análise do laudo pericial, que possibilitaria a

Documento eletrônico VDA59381435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:23
Código de Controle do Documento: c71bbaa6-cdef-43c1-9329-56732b0c00a5

desclassificação da conduta do agravante, por demandarem aprofundado revolvimento de fatos e provas, não são conhecíveis na via do *habeas corpus*, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: HC 215663 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04-07-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-136 DIVULG 08-07-2022 PUBLIC 11-07-2022; AgRg no HC n. 743.747/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.

Não se verificando qualquer ilegalidade no feito, a pretensão recursal não deve ser acolhida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:23
Código de Controle do Documento: c71bbaa6-cdef-43c1-9329-56732b0c00a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 238.037 / MG

Número Registro: 2026/0182371-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08546095220268130000 50188690220248130145 50414256120258130145 8546095220268130000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ CLAUDIO CRHISPIM
ADVOGADO : MARCOS POGGIANELLA SALOMÃO - MG070532
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ CLAUDIO CRHISPIM
ADVOGADO : MARCOS POGGIANELLA SALOMÃO - MG070532
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59689639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:54
Código de Controle do Documento: cabe8c8a-22a5-47e2-bfac-39306a2cad45

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:54
Código de Controle do Documento: cabe8c8a-22a5-47e2-bfac-39306a2cad45